



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 23 de abril de 2019

nº 1852 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 24

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 40
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Concessão de Diárias	Pág. 40
>> Avisos	Pág. 41
>> Extratos	Pág. 42



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00193/19

PROCESSO: 0023/2019 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/2017.

INTERESSADOS: Fernando Santos Araújo e outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

RESPONSÁVEL: Luciano Alves de Souza Neto – Superintendente SEGEP/RO
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 5 , de 10 de abril de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 30.1.2017 (fls. 6/63, ID 710290), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
0023/19	Fernando Santos Araújo	939.698.132-04	Agente em Atividades Administrativas	8.11.2018
0023/19	Fernanda de Oliveira	018.133.362-70	Agente em Atividades Administrativas	26.10.2018
0023/19	Heluane Amorim da Silva	012.254.662-88	Agente em Atividades Administrativas	30.10.2018
0023/19	Luciano Alves de Souza Neto	027.683.402-00	Agente em Atividades Administrativas	6.11.2018
0023/19	Maniêdi Marques Pontes Tenório Barbosa	712.900.282-49	Agente em Atividades Administrativas	30.10.2018
0023/19	Valéria Schumacher de Sousa	947.021.012-34	Agente em Atividades Administrativas	5.11.2018
0023/19	João Gabriel da Silva Portela	984.833.312-68	Agente em Atividades Administrativas	7.11.2018
0023/19	Marcos Antonio de Oliveira Filho	938.253.582-91	Agente em Atividades Administrativas	1.11.2018
0023/19	Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira	019.869.312-50	Agente em Atividades Administrativas	7.11.2018
0023/19	Linda Ines da Silva Dantas	020.453.992-73	Agente em Atividades Administrativas	1.11.2018
0023/19	Lucas Tadeu Rodrigues Pereira	519.295.382-00	Agente em Atividades Administrativas	8.11.2018
0023/19	Taiane Ferreira de Cristo	005.100.792-45	Agente em Atividades Administrativas	6.11.2018
0023/19	Raiza Kelly dos Santos Pereira	027.995.772-61	Técnico de Enfermagem	8.11.2018
0023/19	Marco André Sigmaringa Figueiredo	072.004.187-22	Técnico de Enfermagem	6.11.2018
0023/19	Richele da Silva Dantas	877.207.952-53	Técnico de Enfermagem	1.11.2018
0023/19	Rayane do Nascimento Teixeira da Silva	892.449.232-20	Técnico de Enfermagem	5.11.2018
0023/19	Ariele de Lima Souza	012.885.492-88	Técnico de Enfermagem	5.11.2018
0023/19	Alex Ferreira de Mesquita	014.956.272-17	Técnico Ortopédico	8.11.2018
0023/19	José Campelo da Silva	731.224.592-72	Enfermeiro	26.10.2018
0023/19	Evelyne Cardoso Tavares Pereira Silva	957.750.302-06	Enfermeira	8.11.2018
0023/19	Rosiney Maria Silva	272.254.668-01	Enfermeira	1.11.2018
0023/19	Dayane Cristina Pinto Neves	004.082.612-00	Fisioterapeuta	7.11.2018
0023/19	João Gustavo Rodrigues	769.407.722-00	Ginecologista	30.10.2018
0023/19	Josivânia Pinheiro de Moura	950.628.902- 68	Técnica em Enfermagem	1.11.2018

II – Alertar o atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00204/19

PROCESSO: 02183/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/2017.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.
INTERESSADOS: Rosa Maria Pereira Lima Filha e outros
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 , de 10 de abril de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do concurso público da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), Edital Normativo n. 013/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 30.1.2017 (fls. 8/49, ID 624816), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2183/18	Rosa Maria Pereira Lima Filha	260.083.433-87	Técnico em Enfermagem	24.8.2017
2183/18	Rosiene Silva de Castro	764.548.782-87	Técnico em Enfermagem	21.8.2017
2183/18	Rege Ires Feijó Oliveira	527.910.502-30	Técnico em Enfermagem	15.8.2017
2183/18	Onice Alves da Silva Araujo	190.672.912-34	Técnico em Enfermagem	18.8.2017
2183/18	Jéssica Silva de Oliveira	511.549.352-72	Técnico em Enfermagem	18.8.2017
2183/18	Samuel Furtado	028.527.782-03	Técnico em Enfermagem	14.9.2017
2183/18	José Luzi Doná	283.022.492-20	Técnico em Enfermagem	10.8.2017
2183/18	Gleiciane Ribeiro Gondim dos Santos	000.166.392-51	Técnico em Enfermagem	18.8.2017
2183/18	Suelen Sanches Lavegnago	787.344.522-49	Técnico em Enfermagem	15.9.2017
2183/18	Assuero Florentino Bezerra Junior	012.285.273-77	Médico Anestesiologista	20.9.2017
2183/18	Diego Picoli Altomar	834.068.672-00	Médico Anestesiologista	4.8.2017
2183/18	Armindo Pereira Filho	777.610.146-04	Médico Broncoscopista	22.8.2017
2183/18	Ximena Ferrugem Rosa	527.699.092-15	Médica Cardiologista	17.8.2017
2183/18	Marcela Flávia Ferra Cruz Mendes	765.59.802-34	Médica Cardiopediatra	23.10.2017
2183/18	Gabrielle Gadelha de Almeida Badocha	767.205.002-87	Médico Cirurgião	22.8.2017
2183/18	Natália Gardênia Davanse Pieroni	017.623.171-41	Médico Cirurgião Geral	21.9.2017
2183/18	Tiago Costa do Amaral	813.008.402-34	Médico Cirurgião Geral	30.8.2017
2183/18	Tamara Margatho Ramos de Castro	255.677.818-06	Médico Cirurgião Geral	31.7.2017
2183/18	Diego Escobar	000.442.712-20	Médico Cirurgião Geral	3.8.2017
2183/18	Marcos Vinicius de Azevedo	960.242.912-72	Médico Cirurgião Geral	14.9.2017
2183/18	Mariana Furtado Rodrigues	897.309.842-04	Médico Cirurgião Pediátrica	15.9.2017
2183/18	Douglas Pereira Bazzi	899.183.122-20	Cirurgião Vascular	18.9.2017
2183/18	Wesley Camilo Franco Borges	065.085.096-32	Médico Cirurgião Vascular	21.8.2017
2183/18	Júlia Bruna Souza Caron	018.522.012-66	Médico Clínico Geral	14.9.2017
2183/18	Robson Denis de Almeida Miranda	963.855.372-34	Médico Clínico Geral	14.8.2017
2183/18	José Wagner Gomes dos Santos	038.777.814-46	Médico Clínico Geral	14.9.2017
2183/18	Walter Camargo de Aguiar Junior	010.673.402-46	Médico Clínico Geral	14.9.2017

2183/18	Danilo Marcio de Oliveira Cardoso	054.367.547-59	Médico Clínico Geral	21.8.2017
2183/18	Thiago Bezerra Matias	938.770.802-00	Médico Clínico Geral	18.8.2017
2183/18	Kandy Mateus Silva Siqueira	009.030.992-84	Médico Clínico Geral	14.8.2017
2183/18	Marcos Antônio Frota da Silva	011.943.392-39	Médico Clínico Geral	11.8.2017
2183/18	Renan José Mendonça de Oliveira	036.119.791-80	Médico Clínico Geral	11.8.2017
2183/18	Vitor Salomão Gonçalves Melo de Melgar	003.291.822-42	Médico Clínico Geral	9.8.2017
2183/18	Giovanni Boccaccio Anacleto Cavalcante	529.709.142-04	Médico Clínico Geral	16.8.2017
2183/18	Igor Hodniuk	045.453.949-57	Médico Especialista em clínica médica	10.8.2017
2183/18	Agenor Moura Gomes Júnior	949.349.592-20	Médico Especialista em clínica médica	16.8.2017
2183/18	Maria Augusta Viana de Sousa Diogo Alencar	748.621.972-72	Médico Especialista em clínica médica	8.8.2017
2183/18	Renato Henrique Maraschin Bueno	516.173.152-49	Médico Especialista em clínica médica	23.8.2017
2183/18	Maristéfany Cury Arruda do Nascimento	000.166.842-06	Médico Especialista em clínica médica	18.8.2017
2183/18	Mayana Grazielle Souza Vieira	349.700.038-82	Médico Especialista em clínica médica	11.8.2017
2183/18	Ana Carolina Gonzaga de Melo	840.816.512-72	Médico Hemoterapeuta	18.8.2017
2183/18	Bruno Gonçalves da Costa e Silva	652.150.602-15	Médico Infectologista	20.8.2017
2183/18	Mariana Pinheiro Alves Vasconcelos	964.967.703-87	Médico Infectologista	23.8.2017
2183/18	Mariana Lanziani Palmieri Huckembeck	796.415.392-72	Médico Infectologista	21.9.2017
2183/18	Vinicius Ubirajara Marques	668.048.922-91	Médico Intensivista	23.8.2017
2183/18	Lissa Severo Sakugawa	123.429.497-40	Médico Intensivista	22.8.2017
2183/18	Tainá Garcia Ferreira Gama	003.932.201-76	Médico Cirurgião Geral	2.8.2017
2183/18	Hudson Geraldo Zortea	696.605.577-87	Médico Neurologista Pediátrico	20.9.2017
2183/18	Wilson Vasconcelos de Alencar	012.943.074-95	Médico Neurocirurgião	28.8.2017
2183/18	Gabriel Angelo Ribeiro da Silva	788.979.632-34	Médico Neurocirurgião	21.9.2017
2183/18	Hévila Tamar Rolim Lima	008.400.464-99	Médico Oftalmologista	15.8.2017
2183/18	Rodrigo Pascoal Azevedo	048.928.756-51	Médico Oftalmologista	18.9.2017
2183/18	Gleisson Perdigão de Paula	037.031.396-84	Médico Oftalmologista	21.8.2017
2183/18	Dayane Raquel Araripe Romão Figueiredo	646.002.112-00	Médico Oncologista Clínico	11.12.2017
2183/18	Pedro Luiz Lanziani Palmieri	768.329.372-53	Oncologista Clínico	21.9.2017
2183/18	Veinel Marcel Proença	011.124.981-33	Médico Ortopedista	11.8.2017
2183/18	L'u Nogueira Cabral	775.507.882-20	Médico Ortopedista	18.8.2017
2183/18	Luiz Teixeira Pinto Neto	017.694.503-27	Médico Ortopedista	23.8.2017
2183/18	Daniel Ribeiro Mesquita	029.467.117-06	Médico Ortopedista	14.8.2017
2183/18	Renan Cantanhede Salles Rosa	807.509.902-87	Médico Ortopedista	20.9.2017
2183/18	Renato de Figueiredo Radaeli	287.600.648-03	Médico Ortopedista	1.12.2017
2183/18	Dan Alves Pereira	076.883.596-86	Médico Ortopedista	15.8.2017
2183/18	Grasiele Gil Fernandes Faria	828.793.382-04	Médico Pediatra	4.9.2017
2183/18	Luana Ferreira Prado	768.659.592-72	Médico Pediatra	29.12.2017
2183/18	Julieta Schneider Catany	389.042.762-68	Médico Pediatra	4.9.2017
2183/18	Andressa Laryza de Oliveira	873.240.402-68	Médico Pediatra	4.9.2017
2183/18	Joana Maia de Melo Rosa	879.481.762-68	Médico Pediatra	19.9.2017
2183/18	Larissa Furtado Rodrigues	002.647.192-20	Médico Pediatra	15.9.2017
2183/18	Francis Carvalho Araújo	900.747.692-00	Médico Pediatra	15.8.2017
2183/18	Hialli Cristine Oliveira Chaces	923.015.502-06	Médico Pediatra	6.9.2017
2183/18	Bruna Moreira dos Santos	934.583.712-49	Médico Pediatra	15.9.2017
2183/18	Humberto Müller Martins dos Santos	385.611.822-53	Médico Psiquiatra	14.8.2017
2183/18	Ariadne Mayumi Fernandes Yamada	804.284.602-91	Médico Radiologista	21.8.2017
2183/18	Rafael Seiju Kubo	339.125.258-89	Médico Radiologista	18.9.2017
2183/18	Raquel Marques Sandri	785.567.082-34	Médico Reumatologista	12.9.2017
2183/18	Lorena Penha de Almeida	694.960.992-20	Médico Reumatologista	17.8.2017
2183/18	Juliana de Sá Pinheiro	836.656.172-00	Médico Ultrassonografista	21.9.2017
2183/18	Elessandro Ferreira Dutra	718.813.012-49	Médico Ultrassonografista	20.9.2017
2183/18	Fabio Monduzzi Figueiredo	696.663.931-15	Médico Urologista	18.9.2017
2183/18	Rudney Marcos Kato	764.428.887-20	Médico Urologista	18.9.2017
2183/18	Gabriel Longuini Moreira	325.553.688-09	Médico Ultrassonografista	4.9.2017
2183/18	Felipe Santos Cassed Junior	465.514.092-53	Médico Ortopedista	22.8.2017
2183/18	Glauber Campos Souza	941.769.811-72	Oncologista Clínico	22.8.2017
2183/18	José Armir da Costa Neto	706.314.412-04	Médico Intensivista	5.9.2017
2183/18	Daniele Campos Fontes Neves	797.707.382-04	Médico Hematologista	14.8.2017
2183/18	Hugo Araújo Costa Brasil Filho	528.843.762-91	Médico Clínico Geral	24.8.2017
2183/18	Luciane Sousa Sampaio	340.945.802-63	Técnico em Enfermagem	20.9.2017
2183/18	Helena Joyce Moura Nobre	959.816.833-68	Técnico em Enfermagem	11.9.2017

II – Alertar o atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00192/19

PROCESSO: 02354/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/2017
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
INTERESSADOS: André Luiz de Souza Ramalho e outros
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do concurso público da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), Edital Normativo n. 013/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 30.1.2017 (fls. 7/65, ID 631977), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2354/18	Antônia Joventina Sousa dos Santos da Gama	909.674.702- 00	Técnico em Enfermagem	21.8.17
2354/18	Adelina Miranda Seibert Pelegrini	527.322.152- 87	Técnico em Enfermagem	22.9.17
2354/18	Ana Quézia Alexandre de Oliveira	005.100.662- 67	Técnico em Enfermagem	23.8.17
2354/18	Ana Paula Ferreira da Silva	949.671.722- 53	Técnico em Enfermagem	22.8.17
2354/18	Angelina Maurício Monteiro	814.962.062-15	Técnico em Enfermagem	21.8.17
2354/18	Ana Cláudia de Jesus Oliveira	031.372.272- 24	Técnico em Enfermagem	21.8.17
2354/18	Alexandrina Elizabete Madeira	271.854.862- 20	Técnico em Enfermagem	10.8.17
2354/18	Ângela Prestes Cavalcante	529.570.712- 15	Técnico em Enfermagem	31.8.17
2354/18	Agar Malta Beleza Acosta	664.288.232- 68	Técnico em Enfermagem	21.8.17
2354/18	Tatiane Alves Pontes	003.684.682- 16	Técnico em Enfermagem	22.8.17
2354/18	Thiago Silva Marques	003.973.152- 95	Técnico em Enfermagem	12.9.17
2354/18	Adriana Nunes Madeira	924.740.522- 91	Técnico em Enfermagem	14.8.17
2354/18	Altair Martins Soares Junior	930.634.822- 34	Técnico em Enfermagem	14.8.17

2354/18	Aline Regina Matos dos Santos	749.483.932- 15	Técnico em Enfermagem	2.8.17
2354/18	Angleziane Antunes Souza	026.419.892- 12	Técnico em Enfermagem	30.8.17
2354/18	Thatiane Vasconcelos Rebelo	612.143.372- 87	Técnico em Enfermagem	23.8.17
2354/18	Tamires Souza Poles	051.106.351- 29	Técnico em Enfermagem	1.8.17
2354/18	Tassia Vale Barroso	016.103.102- 17	Técnico em Enfermagem	10.8.17
2354/18	Elisangela Novaes Narde	914.148.572- 68	Técnico em Enfermagem	9.10.17
2354/18	Maria José Francelino dos Santos	860.179.502- 15	Técnico em Enfermagem	17.8.17
2354/18	Michele Mendes Cavalcante	996.059.372- 04	Técnico em Enfermagem	19.9.17
2354/18	Maiza Thanayara Carvalho da Rosa Holosbach	925.825.242- 04	Técnico em Enfermagem	21.8.17
2354/18	Elissandra Cristina Feitosa Martins	008.798.972- 79	Técnico em Enfermagem	14.9.17
2354/18	Maria Aparecida da Silva	529.768.312- 20	Técnico em Enfermagem	30.8.17
2354/18	Neurieny Silva Costa	704.152.931- 20	Técnico em Enfermagem	29.8.17
2354/18	Clebesson Amorim Barros	734.123.092- 49	Técnico em Enfermagem	22.8.17
2354/18	Joyce Kellen Marques dos Santos	016.416.572- 00	Técnico em Laboratório	12.9.17
2354/18	Hévelin Fabíola Pederiva	021.618.142- 90	Técnico em Laboratório	4.9.17
2354/18	Eduardo Ribeiro de Souza	836.350.092- 53	Técnico em Laboratório	22.9.17
2354/18	Geisiane da Silva Monteiro	002.403.192- 57	Técnico em Laboratório	23.8.17
2354/18	Leonara Assunção Batista	864.597.752- 49	Técnico em Laboratório	23.8.17
2354/18	Jamerson da Silva Castelo Branco	657.086.362- 20	Técnico em Laboratório	12.9.17
2354/18	Shirley Silva da Mota	570.307.072- 49	Técnico em Laboratório	22.9.17
2354/18	Maiara Cristina Nogueira de Oliveira	000.188.952- 47	Técnico em Laboratório	28.8.17
2354/18	Juliana Bandeira Madeira Almeida	940.831.852- 87	Técnico em Laboratório	19.9.17
2354/18	Edcleia Lopes de Oliveira	951.852.402- 53	Técnico em Laboratório	13.9.17
2354/18	Luciana Mamedio da Silva	001.691.432- 52	Técnico em Laboratório	22.8.17
2354/18	Kauanna Lamartine Brasil Oliveira	015.057.512- 25	Técnico em Laboratório	16.8.17
2354/18	Izabel Cristina de Moura Coelho	428.713.602- 00	Técnico em Laboratório	30.8.17
2354/18	Cybelle Costa de Amorim	018.529.183- 17	Técnico em Laboratório	29.8.17
2354/18	Sara Oliveira Santos Corrêa	931.899.311- 00	Técnico em Laboratório	19.9.17
2354/18	Norma Alencar de Lima	531.077.562- 53	Técnico em Laboratório	29.8.17
2354/18	Naiara Cardoso Araújo	985.644.802- 63	Técnico em Laboratório	16.8.17
2354/18	Andréia Serra Félix	018.524.102- 64	Técnico em Laboratório	29.9.17
2354/18	Odair Freitas da Costa	734.809.832- 00	Técnico em Laboratório	17.8.17
2354/18	Tatiana Ferreira Batista	840.621.182- 20	Técnico em Laboratório	18.8.17
2354/18	Alex Fagner Aristides da Silva	013.913.064- 06	Técnico em Enfermagem	13.9.17
2354/18	André Luiz de Souza Ramalho	008.354.052- 06	Técnico em Enfermagem	20.9.17
2354/18	Élen Regina Rodrigues Vieira	009.536.452- 82	Técnico em Enfermagem	10.8.17
2354/18	Camila Silva de Sousa	013.179.912- 65	Técnico em Enfermagem	21.8.17

II – Alertar o atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via diário oficial, ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00203/19

PROCESSO: 02625/2018 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/2017
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 INTERESSADOS: Diana Barreto Ruiz da Silva Vasconcelos e outros
 RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 5 , de 10 de abril de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), Edital Normativo n. 013/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 30.1.2017 (fls. 7/50, ID 645438), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2625/18	Hanna Lopes da Costa	023.035.512- 93	Técnico em Enfermagem	12.12.17
2625/18	Raimunda Batista da Silva Nascimento	702.948.522- 04	Técnico em Enfermagem	29.11.17
2625/18	Valdelir Ferreira da Silva	606.090.872- 15	Técnico em Enfermagem	4.12.17
2625/18	Shirlene Barroso Costa Duarte	595.873.692- 20	Técnico em Enfermagem	7.11.17
2625/18	Cledson Moraes da Silva	673.343.182- 34	Técnico em Enfermagem	29.11.17
2625/18	Débora Rosas de Oliveira	638.735.402- 15	Técnico em Enfermagem	11.12.17
2625/18	Maria Daniele Barros Vieira	685.357.912- 72	Técnico em Enfermagem	31.10.17
2625/18	Suellen Paesano Ortiz	967.893.521- 04	Técnico em Enfermagem	1.11.17
2625/18	Hilda de Araújo Barbosa	841.891.002- 00	Técnico em Enfermagem	13.12.17
2625/18	Valdirene Caitano Machado Ferreira	849.546.472- 15	Técnico em Enfermagem	31.10.17
2625/18	Diana Rodrigues da Silva	830.080.252- 68	Técnico em Enfermagem	8.12.17
2625/18	Tatiane da Silva Costa de Souza	978.601.312- 34	Técnico em Enfermagem	4.12.17
2625/18	Francisca Saviane Hipólito Ferreira	976.285.222- 20	Técnico em Enfermagem	6.12.17
2625/18	Ana Cássia Cardoso Remígio Crespim	942.672.432- 04	Técnico em Enfermagem	16.11.17
2625/18	Alessandra Januário da Silva	941.255.382- 04	Técnico em Enfermagem	30.10.17
2625/18	Angélica Moraes de Brito	955.494.202- 87	Agente em Atividades Administrativas	14.11.17
2625/18	Alysson Antonio de Mello Carvalho	004.429.402- 62	Agente em Atividades Administrativas	17.11.17
2625/18	Rayson Bernardo da Silva	015.896.922- 76	Agente em Atividades Administrativas	1.11.17
2625/18	Vanessa Barroso da Silva	000.957.852- 80	Agente em Atividades Administrativas	6.11.17
2625/18	Erica Cristina Moreira	881.936.912- 53	Agente em Atividades Administrativas	3.11.17
2625/18	Ana Lúcia Oliveira de Freitas	010.021.172- 08	Agente em Atividades Administrativas	30.10.17
2625/18	Adrieli Nagila Kester Juvino	948.890.312- 00	Agente em Atividades Administrativas	31.10.17
2625/18	Jardyane Palhano Santos Lemos	034.570.173- 95	Agente em Atividades Administrativas	13.12.17
2625/18	Alessandra Nunes Silva	011.252.522- 94	Agente em Atividades Administrativas	14.12.17
2625/18	Vitória Saray Guimarães Carvalho	030.631.132-12	Agente em Atividades Administrativas	8.12.17
2625/18	Amanda Firmiano Oliveira	993.307.412- 15	Agente em Atividades Administrativas	22.11.17
2625/18	Naiane Ariele Mendonça Correia	002.390.852- 13	Agente em Atividades Administrativas	13.11.17
2625/18	Maria Clara de Araújo Rodrigues Pereira	011.248.932- 02	Agente em Atividades Administrativas	10.11.17
2625/18	Débora Pires da Silva	662.198.172- 49	Agente em Atividades Administrativas	13.11.17
2625/18	Fernanda Barros Moquedace	513.780.602- 10	Agente em Atividades Administrativas	10.11.17
2625/18	Máira Muniz Lima	938.805.962- 04	Agente em Atividades Administrativas	9.11.17
2625/18	Eduardo Gonçalves Junior	967.774.272- 87	Agente em Atividades Administrativas	1.12.17
2625/18	Maiara Oliveira Silva	891.497.502- 91	Agente em Atividades Administrativas	6.11.17
2625/18	Louise Caroline Bonfim Silva Casara	937.858.102- 10	Agente em Atividades Administrativas	13.11.17
2625/18	Evelyn Carolaine Silvério da Silva	030.237.192- 33	Técnico em Enfermagem	11.12.17
2625/18	Raymison Correa da Silva	567.119.302- 82	Técnico em Enfermagem	09.11.17

II – Alertar o atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00184/19

PROCESSO: 03131- TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – visando a identificar possíveis irregularidades no Contrato n. 182/PGE/2009, cujo objeto foi a reforma e a ampliação do prédio da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia (CGE)
INTERESSADO: Juliana Furini Reginato – Ex-Controladora-Geral do Estado (CGE/RO)
RESPONSÁVEIS: Alceu Ferreira Dias, CPF 775.129.798-00 – Ex-Diretor-Geral do Departamento de obras civis e serviços públicos (DEOSP/RO) KVA serviços elétricos de alta e baixa tensão Ltda. CNPJ 07.774.646/0001-75 – representada pelo sócio Kruger Darwich Zacharias CPF 183.056.871-04.
RELATOR: Conselheiro- Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: n. 5, 2ª câmara, de 10 de abril de 2019.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONTRATO DE OBRA. IRREGULARIDADE FORMAL. MULTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A não aplicação de penalidade pela administração pública ante o descumprimento de cláusulas contratuais pela empresa contratada caracteriza irregularidade formal grave, ensejando o julgamento irregular das contas do responsável.

2. Tomada de contas especial. Irregularidade. Impossibilidade de cominação de multa ao responsável pela incidência da prescrição trienal, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, visando a identificar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 182/PGE/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas do senhor Alceu Ferreira Dias, Ex-Diretor do Departamento de obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DEOSP), nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão de não ter aplicado multa contratual à empresa KVA Serviços Elétricos de Alta e Baixa Tensão Ltda ante o atraso injustificado e a inexecução da obra;

II – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 ao responsável Alceu Ferreira Dias, ex-diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DEOSP) nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal;

III – Extinguir os autos sem julgamento de mérito em face da pessoa jurídica de direito privado KVA Serviços Elétricos de Alta e Baixa Tensão Ltda., nos termos do Art. 485, IV do Código de Processo Civil, c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, visto que não se tem elementos de convicção de que a empresa deu causa ao evento irregular, dada a omissão relevante do gestor em não iniciar o procedimento apuratório de responsabilidade da contratada, aliado ao fato de que não houve dano ao erário, o que não seria razoável julgar as contas de forma irregular por este Tribunal de Contas;

IV – Determinar ao atuais gestores do Departamento de Obras Civis e Serviços Públicos (DEOSP/RO) e da Controladoria-Geral do Estado (CGE) para que adote medidas de acompanhamento nos contratos de obra, com o escopo de evitar a reincidência de irregularidades verificadas nos presentes autos em contratações futuras;

V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VI – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00199/19

PROCESSO: 03205/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Cristiano Santos do Nascimento – CPF: 420.796.752-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Cristiano Santos do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Cristiano Santos do Nascimento, 2º TEN PM RE 100058447, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 32 de 27.4.2018 (fls. 96/97, ID 669397), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 81, de 3.5.2018 (fl. 102, ID 669397), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Notificar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00200/19

PROCESSO: 03212/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Jacinto Rodrigues de Araújo – CPF: 286.743.832-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Jacinto Rodrigues de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Jacinto Rodrigues de Araújo, 2º SGT PM RE 100057106,

pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 47 de 13.6.2018 (fls. 83/84, ID 669094), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 29.6.2018 (fl. 85, ID 669094), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Notificar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 003/2019/D2ªC-SPJ

Processo: 4716/2015/TCE-RO
Interessada: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Rondônia Gestão Ambiental Ltda.
Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 277/2018/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Empresa RONDÔNIA GESTÃO AMBIENTAL S.A., CNPJ n. 12.710.479/0001-39, representada pelo Senhor Fabíulo Vedana de Souza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face das irregularidades mencionadas no item IX da Decisão Monocrática n. 162/2018/GCFCS.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 04716/15-TCE-RO, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 23 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 004/2019/D2ªC-SPJ

Processo: 4716/2015/TCE-RO
Interessada: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Nova Era Indústria de Mineralização Ltda.
Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 278/2018/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Empresa NOVA ERA INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA., CNPJ n. 01.351.573/0001-22, representada pelo Senhor Joel Miguel de Souza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face das irregularidades mencionadas no item IX da Decisão Monocrática n. 162/2018/GCFCS.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 04716/15-TCE-RO, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 23 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00208/19

PROCESSO: 00174/2019 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé (IMPES)
 INTERESSADA: Cleria Coelho Passos – CPF n. 915.740.806-87
 RESPONSÁVEL: Rosilene Corrente Pacheco
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 4, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE SIMPLES E SEM PARIDADE. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso da servidora no serviço público em cargo efetivo depois da vigência da EC n. 41/2003 gera o direito à base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Exame Sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Cleria Coelho Passos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética das 80% maiores remunerações e sem paridade, em favor da servidora Cleria Coelho Passos, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, cadastro n. 6876, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé/RO, materializado por meio da portaria n. 120/IMPES/2018, de 4.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2350, de 7.12.2018, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 12, inciso I, alínea "a", c/c art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal Complementar n. 041/2015, de 28 de abril de 2015 (fls. 7/8, ID 713298);

II – Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé (IMPES) para que passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d" da IN n. 50/2017;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé (IMPES) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé (IMPES), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00220/19

PROCESSO: 00344/2019 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
 INTERESSADO: Americo Nardin - CPF n. 055.404.709-82
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A Aposentadoria compulsória gera o pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Américo Nardin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor Américo Nardin, ocupante do cargo de contador, nível 1, classe A, referência 15, matrícula n. 300005821, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do

Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo ato concessório de aposentadoria n. 391 de 27.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 138, de 31.07.2018, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, §1º 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008 (fls.1/3, ID 719798);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00219/19

PROCESSO: 00348/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: José Nunes Amaro - CPF n. 040.306.132-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A Aposentadoria compulsória gera o pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão.

3. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor José Nunes Amaro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, em favor do servidor José Nunes Amaro, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 03, matrícula n. 300012546, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo ato concessório de aposentadoria n. 674 de 21.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 244, de 29.12.2017, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls.1/3, ID 719829);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN n. 50/2017.

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00218/19

PROCESSO: 00350/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: José Armando Ferreira - CPF n. 046.221.119-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A Aposentadoria compulsória gera o pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão.
3. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor José Armando Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais e base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor José Armando Ferreira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, referência 16, matrícula n. 300004196, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo ato concessório de aposentadoria n. 598 de 24.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 225, de 01.12.2017, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, §1º 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls.1/3, ID 719843);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d”, da IN n. 50/2017.

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00217/19

PROCESSO: 00354/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Augusto Farias Gomes – CPF n. 168.388.589-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade será com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Augusto Farias Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas e sem paridade, em favor do servidor Augusto Farias Gomes, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300025087, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 132/IPERON/GOV-RO, de 15.02.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 24.02.2017, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; artigos 45, 56 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 719877);

II – Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d”, da IN n. 50/2017;

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00216/19

PROCESSO: 00356/19 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADO: Antônio Ferreira dos Santos – CPF n. 300.161.776-49

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Antônio Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do Antônio Ferreira dos Santos, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300013265, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 362, de 20.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 29.06.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 719894);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d”, da IN n. 50/2017.

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00215/19

PROCESSO N. 0359/2019 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte
ASSUNTO: Pensão Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: João de Jesus Elias (cônjuge) - CPF n. 775.760.048-00
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera
Universa Lagos
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 5 de 10 de abril de 2019.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO.
PENSÃO. VITALÍCIA. CÔNJUGE. EXAME SUMÁRIO.

1. Pensão civil por morte sem paridade. Fato gerador e condições de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge).

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida em favor do senhor João de Jesus Elias, beneficiário da ex-servidora Leila Aparecida Gotardo Elias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, em favor do senhor João de Jesus Elias (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Leila Aparecida Gotardo Elias, falecida em 14.1.2018, ativa no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300025824, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), materializado por meio do ato concessório de pensão n. 111/DIPREV/2018, de 28.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 9.10.2018 (fls. 1/2, ID 719918), com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c arts.10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, §§1º e 3º; 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00214/19

PROCESSO N. 00373/2019 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM)
INTERESSADA: Raimunda Cordeiro de Andrade – CPF n. 215.666.154-53
RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. Ingresso de servidor público em cargo efetivo no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/03, sem solução de continuidade, garante o pagamento dos proventos integrais e com paridade, de acordo com a regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 e 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Raimunda Cordeiro de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base cálculo à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Raimunda Cordeiro de Andrade, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, cadastro n. 2600/0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 3.187G.P./2018, de 03.12.2018, publicado no Diário Oficial dos municípios do Estado de Rondônia n. 2347, de 04.12.2018, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 59 da Lei Municipal n. 1.897 de 19 de setembro de 2012 (fls. 1/4, ID 720042);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI – Dar conhecimento dessa Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM) informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00223/19

PROCESSO N. 00395/19 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Eliana Rocha Brito – CPF n. 115.043.402-30

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Eliana Rocha Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Eliana Rocha Brito, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300004075, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 291, de 18.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 30.05.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 721057);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d”, da IN n. 50/2017.

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00188/19

PROCESSO: 00439/2019 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Margarida Gonçalves Gomes – CPF n. 369.320.602-30
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Margarida Gonçalves Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Margarida Gonçalves Gomes, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300019828, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 418, de 05.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138 de 31.07.2018, com fundamento no artigo 3º da

Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 723427);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00211/19

PROCESSO N. 0445/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura (ROLIM PREVI)
INTERESSADA: Ana Maria Nery – CPF n. 221.078.602-97
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 5 de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade será com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Ana Maria Nery, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas e sem paridade, em favor da servidora Ana Maria Nery, ocupante do cargo de professor, classe A, grupo ocupacional nível superior II, referência NS-II V, cadastro n. 4609, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Rolim de Moura/RO, materializado por meio da portaria n. 024/Rolim Previ/2018, de 21.12.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2362, de 26.12.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, art. 1º, da lei federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal de n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017 (fls. 11/12, ID 723489);

II – Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00210/19

PROCESSO: 00450/19 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Loreni Piana Serpa – CPF n. 220.937.962-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Loreni Piana Serpa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Loreni Piana Serpa, matrícula 300023561, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 304/IPERON/GOV-RO, de 27.04.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 24.05.2017, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls.1/2, ID 723549);

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi

computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00209/19

PROCESSO: 0452/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Laurinda Egerth da Silva - CPF n. 349.654.402-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, de 10 de abril 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A Aposentadoria compulsória gera o pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a

média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão.

3. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Laurinda Egerth da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, em favor da servidora Laurinda Egerth da Silva, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300004714, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo ato concessório de aposentadoria n. 568/IPERON/GOV-RO de 27.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 161, de 31.8.2018, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, §1º, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls.1/3, ID 723568);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d”, da IN n. 50/2017.

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00190/19

PROCESSO N. 0476/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Evanir da Silva Damião – CPF n. 183.484.912-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Evanir da Silva Damião, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Evanir da Silva Damião, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300004826, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 430/IPERON/GOV-RO, de 27.07.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164 de 30.08.2017 (fls. 1/2, ID 726257), posteriormente modificado pela retificação do ato concessório n. 43, de 27.03.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 28.03.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fl. 12/14, ID 726261);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00189/19

PROCESSO N. 00480/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Luiz Francisco de Jesus – CPF n. 037.078.492-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Luiz Francisco de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Luiz Francisco de Jesus, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível 3, classe A, referência 16, matrícula n. 300001635, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 403, de 28.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.07.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 726292);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00196/19

PROCESSO: 04064/18 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras (IPC)
INTERESSADA: Devani Kumm Dalmaso – CPF n. 486.162.732-04
RESPONSÁVEL: Dheimes Marques dos Santos
RELATOR: Conselheiro- Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 2 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Devani Kumm Dalmaso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Devani Kumm Dalmaso, ocupante do cargo de professora, cadastro n. 54, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Castanheiras/RO, materializado por meio da portaria de aposentadoria n. 008/IPC/2018, de 07.11.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2330, de 08.11.2018, com fundamento no art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 53, inciso “I”, alínea “b” da Lei Municipal nº 442/2006, de 09 de maio de 2006 (fls.6/7, ID 704551);

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras (IPC) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras (IPC) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras (IPC) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras (IPC), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00194/19

PROCESSO: 04065/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim (INPREC)
INTERESSADA: Leila Berenice Fockink – CPF n. 422.755.122-68
RESPONSÁVEL: Rogiane da Silva Cruz
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.

2. O ingresso do servidor no cargo efetivo após a vigência da EC n. 41/2003 gera os cálculos dos proventos pela média aritmética simples e sem paridade.

3. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Leila Berenice Fockink, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Leila Berenice Fockink, ocupante do cargo de Agente Administrativo, cadastro n. 207, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Cujubim/RO, materializado por meio da Portaria n. 028/2018, de 20.08.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2312, de 11.10.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), e art. 12, inciso I, c/c art. 14 da Lei Municipal 972/2016 de 13 de junho de 2016 (fls. 8/9, ID 704562);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim (INPREC) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim (INPREC), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00226/19

PROCESSO N.: 4091/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte
ASSUNTO: Pensão municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV)
INTERESSADA: Francisca Vitor de Moura (cônjuge) - CPF n. 690.784.082-00
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 5 de 10 de abril de 2019.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO. VITALÍCIA. CÔNJUGE.

1. Pensão civil por morte sem paridade. Fato gerador e condições de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge).

2. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida em favor da senhora Francisca Vitor de Moura, beneficiária do ex-servidor Ely Batista de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, em favor da senhora Francisca Vitor de Moura (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Ely Batista de Moura, falecido em 2.10.2018, inativo no cargo de vigia, grupo ocupacional apoio operacional serviços diversos, classe A, referência VIII, matrícula 443, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), materializado por meio da portaria n. 460/DB/IPMV/2018, de 30.10.2018, publicado no Diário Oficial de Vilhena, n. 2601, de 12.11.2018 (fls. 10/11, ID 704827), modificado pela portaria retificadora n. 055/GP/IPMV/2019, de 15.2.2019, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 2662, de 15.2.2019 (fl. 67, ID 724587 e fl. 68, ID 724588), com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 8, I, art. 13, II, "a"; 25, I, art. 26, I e art. 31 da Lei Municipal n. 1963/2006;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00191/19

PROCESSO N. 04123/2018 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Municipal

JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D' Oeste – Rondônia (IMPREV)

INTERESSADA: Maria de Lourdes Onofre – CPF n. 355.225.509-53

RESPONSÁVEL: Amauri Valle

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. Ingresso de servidor público em cargo efetivo no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/03, sem solução de continuidade, garante o pagamento dos proventos integrais e com paridade, de acordo com a regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Onofre, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base cálculo à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria de Lourdes Onofre, ocupante do cargo de professora, nível III, cadastro n. 3452-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Machadinho D' Oeste/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 235/2018/IMPREV/BENEFÍCIO, de 05.11.2018, publicado no Diário Oficial dos municípios do Estado de Rondônia n. 2329, de 07.11.2018, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 200, incisos I, II, III, IV, e parágrafo único da Lei Municipal de n. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018 (fls. 6/7, ID 706672);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D' Oeste – Rondônia (IMPREV) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D' Oeste – Rondônia (IMPREV) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento à Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D' Oeste – Rondônia (IMPREV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D' Oeste – Rondônia (IMPREV), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03092/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade na doação de imóvel urbano à Associação da Família Forense de Ariquemes - AFFAR
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: José Marcio Londe Raposo - CPF nº 573.487.748-49
RESPONSÁVEIS: Delvi Oliveira Andrade Ferrando - CPF nº 080.273.152-04
Marcelo dos Santos - CPF nº 586.749.852-20
José Marcio Londe Raposo - CPF nº 573.487.748-49
Associação da Família Forense de Ariquemes - AFFAR - CNPJ nº 10.776.398/0001-06
ADVOGADOS: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB Nº. 4476
Nilton Edgard Mattos Marena - OAB Nº. 361-B
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ART. 494, I, CPC.

DM 0085/2019-GCJEPPM

1. De acordo com o Acórdão APL-TC 00524/17 (ID=540442), deste processo, deliberou o Colegiado nos seguintes termos:

I – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, o ato de doação do Lote 08, Quadra 11, Setor Institucional, com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Avenida Machadinho, com 60,00m; FUNDO: Lote 6, com 60,00m; LATERAL DIREITA: Lote 9º, com 50,00m; LATERAL ESQUERDA: Lote 7, com 50,00m, totalizando uma área de 3.000m², autorizado pela Lei Municipal nº 1.561 de 25.6.2010, em razão do descumprimento ao art. 17, §4º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal, por inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, e moralidade, em face da ausência de comprovado interesse público que justificasse a doação do terreno público

e em razão do não cumprimento do encargo estabelecido no art. 3º da Lei Municipal nº 1.561/2010;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes que promova a reversão do bem doado ao patrimônio municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, haja vista a ausência de interesse público na doação realizada e a incidência da cláusula de reversão, na medida em que a donatária não finalizou a construção do imóvel no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

[...]

2. Após o trânsito em julgado e em cumprimento ao item II da decisão, o Procurador-Geral do Município Marco Vinicius de Assis Espíndola informa a esta Corte que foi emitido decreto que determinou a anulação da doação do imóvel denominado lote 08, quadra 11, setor institucional, com área de 3.000 m², à Associação da Família Forense de Ariquemes – AFFAR, através da Lei n. 1.561/10 e sua reversão ao Município (Decreto n. 14.954/18).

3. Contudo, após sua emissão, aquela municipalidade verificou que o Decreto fora emitido nos termos do Acórdão desta Corte, que, por um erro material, fez consignar apenas a nulidade do ato de doação do lote 08, sendo que, conforme a Lei n. 1.561/10 e certidão de inteiro teor, a doação se efetivou com os lotes 08 e 09.

4. Informa, ainda, que a reversão só será possível após sentença judicial transitada em julgado, pois já havia sido realizada a escritura do respectivo imóvel à AFFAR.

5. De tal modo, requer a esta Corte, ao tempo em que corrija o aludido Acórdão, que prorogue o prazo para a comprovação da efetiva reversão do imóvel para 01 ano.

6. Assim, os autos retornaram ao gabinete para deliberação.

7. Decido.

8. O art. 491, I, do CPC, c/c o art. 99-A, da LC n. 154/1996, fundamentam a correção, de ofício, da inexatidão material disposta no item I do APL-TC 00524/17 (ID=540442).

9. Como conceitua a melhor doutrina, erro material "é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão". Foi o que ocorreu no caso. O Acórdão é bem claro em evidenciar a ilegalidade da doação como um todo, e não apenas de um dos lotes. Veja-se:

[...] Como visto pelo Parecer colacionado a este Voto, restou clara a ilegalidade no procedimento de doação de terreno público para a Associação da Família Forense de Ariquemes – AFFAR, visto que se deixou de observar os requisitos legais pertinentes, de modo que a alienação deve ser considerada nula, com a imputação de multa aos agentes responsáveis pelos ilícitos indicados nos autos [...].

[...]

Acerca da doação, é bom frisar que o Corpo Técnico desta Corte realizou vistoria in loco, e certificou-se tratar de área bem significativa, equivalente a 3.000m². Contudo, a mesma permanece ociosa, tendo em vista que não há qualquer edificação, que indique o interesse da favorecida em cumprir com os termos acordados pela lei que a beneficiou com o bem imóvel. Nesses casos, a consequência do descumprimento, na forma disposta no parágrafo único do art. 3º da citada norma, é a nulidade da doação e a reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Ariquemes, já que a aquela foi feita sob condição resolutive.

[...]

10. Por tal razão, deveria ter sido consignado no dispositivo os lotes 08 e 09, vez que ambos estavam descritos na Lei municipal que autorizou a doação e na certidão de inteiro teor, não tendo o Acórdão, em nenhum momento, feito distinção entre os lotes.

11. Embora erros materiais sejam normalmente sanados através da oposição de embargos de declaração, tanto doutrina quanto jurisprudência entendem que estes podem ser sanados inclusive após o trânsito em julgado, por não serem atingidos pela coisa julgada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. COMPETÊNCIA DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA EM QUE SE ACHA A INEXATIDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 463 DO CPC. 1. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a sentença haja transitado em julgado (art. 463, I, do CPC). 2. Competente para corrigir as inexatidões materiais é o prolator da sentença em que elas se encontram. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 439.863/RO, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 09/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 155). (grifo nosso)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. Conforme artigo 494, I do NCPC, o juiz pode alterar de ofício uma decisão para corrigir inexatidões materiais; e, de acordo com a doutrina e a jurisprudência do Eg. STJ, o erro material pode ser sanado inclusive após o trânsito em julgado. Erros materiais são os enganos involuntários retratados em discrepâncias entre o que se quis afirmar e o que restou escrito no texto da decisão; ocorrem, pois, quando o que está registrado não corresponde à intenção do juiz. Caso em que a fundamentação do acórdão prolatado quando do julgamento da Apelação Cível deu a entender pela inexistência de ilícito, mas constou do dispositivo e da ementa a negativa de provimento do apelo da ré quando, em verdade, deveria ter dado provimento ao recurso. Erro material corrigido de ofício, com julgamento de improcedência da ação. DE OFÍCIO. CORRIGIRAM ERRO MATERIAL, DANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70062663208, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 24/08/2017). (TJ-RS - AC: 70062663208 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 24/08/2017, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2017) (grifo nosso)

12. Assim, por evidenciar a incongruência entre a vontade do julgador (tornar nula a doação) e a expressão no julgado (doação nula de apenas um dos lotes), tenho que o erro material deve ser corrigido.

13. No tocante à prorrogação de prazo requerida, em sendo competente para deliberar, e não se mostrando exacerbado o pedido, em virtude da necessidade de se aguardar decisão judicial para a efetiva reversão do bem ao Município, nos termos do art. 250, I, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), defiro a prorrogação do prazo por 01 ano, a contar do conhecimento desta decisão.

14. Pelo exposto, decido:

I – Corrigir a inexatidão material disposta no item I do dispositivo do Acórdão APL-TC 00524/17 (ID=540442), com fundamento no art. 491, I, do CPC, c/c o art. 99-A, da LC n. 154/1996, para fazer constar os seguintes termos, mantendo-se os demais itens inalterados:

I – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, o ato de doação dos Lotes 08 e 09, denominado “lote 08/09”, da Quadra 11, Setor Institucional, com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Avenida Machadinho, com 60,00m; FUNDO: Lote 6, com 60,00m; LATERAL DIREITA: Lote 9º, com 50,00m; LATERAL ESQUERDA: Lote 7, com 50,00m, totalizando uma área de 3.000m², autorizado pela Lei Municipal nº 1.561 de 25.6.2010, em razão do descumprimento ao art. 17, §4º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal, por inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, e moralidade, em face da ausência de comprovado interesse público que justificasse a doação do terreno público e em razão do não cumprimento do encargo estabelecido no art. 3º da Lei Municipal nº 1.561/2010;

II – Determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Departamento do Pleno deste Tribunal para nova publicação do Acórdão APL-TC 00524/17 (ID=540442), desta vez com a correção da inexatidão material.

III – Dar ciência da decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – Dar ciência desta decisão, por ofício:

a) Ao Prefeito e ao Procurador-Geral do Município de Ariquemes quanto à prorrogação do prazo para cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00524/17 (ID=540442) por mais 01 ano, a contar da notificação desta decisão, alertando-os que o atraso injustificado no envio de informações a esta Corte enseja a imputação de multa com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno.

b) Ao Ministério Público de Contas.

V – Cumpra o Departamento do Pleno, encaminhando, após, os autos ao DEAD para prosseguimento do feito.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 22 de abril de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00222/19

PROCESSO: 0336/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Gleison Faria
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal de Ariquemes
RELATOR: Conselheira-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 10 de abril de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do concurso público da Prefeitura Municipal de Ariquemes, Edital Normativo n. 003/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário Oficial do Município n.1532, de 8.9.2015 (fls. 57/70, ID 719337), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
0336/19	Gleison Faria	924.293.270-15	Técnico da Saúde I	5.12.2018

II – Alertar o atual Prefeito de Ariquemes que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao atual Prefeito de Ariquemes, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00221/19

PROCESSO: 0337/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADOS: Tharles Maia de Castro e Nedina Ribeiro dos Reis
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal de Ariquemes
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 10 de abril de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do concurso público da Prefeitura Municipal de Ariquemes, Edital Normativo n. 003/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário Oficial do Município n.1532, de 8.9.2015 (fls. 21/53, ID 719342), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
0337/19	Tharles Maia de Castro	998.519.382-20	Especialista da Saúde I	4.1.2019
0337/19	Nedina Ribeiro dos Reis	856.291.382-00	Técnico da Saúde I	7.1.2019

II – Alertar o atual Prefeito de Ariquemes que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao atual Prefeito de Ariquemes, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00206/19

PROCESSO: 0554/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Ronivan Martins de Oliveira
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal de Ariquemes
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 10 de abril de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de servidor público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, da Prefeitura Municipal de Ariquemes, Edital Normativo n. 003/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário Oficial do Município n. 1532, de 8.9.2015 (fls. 16/29, ID 732391), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
0554/19	Ronivan Martins de Oliveira	035.238.872-24	Agente Comunitário de Saúde	18.1.2019

II – Alertar o atual Prefeito de Ariquemes que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao atual Prefeito de Ariquemes, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Buritis

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02588/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Buritis
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 469.598.582-91
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 39/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 35.937.020,03, equivalente a 50,44% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 71.241.095,06. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00525/19 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2016
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
 INTERESSADO (A): Letícia Sampaio de Matos Sena e outro
 CPF nº 946.036.502-72
 RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito do Município
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/GCSFJFS/2019/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 003/2016. Prefeitura de Campo Novo de Rondônia. Ausência de documentos que comprovam compatibilidade da jornada de trabalho. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia regido pelo Edital Normativo nº 003/2016 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos :

4.1 – Considerar regular e conceder registro ao ato admissional do servidor Thiago Aparecido Laurencio, com fulcro no art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 – Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade indicada no subitem 2.4 desta peça técnica, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

4. É o relatório.

5. Fundamento e decido.

6. Analisando os autos, constatou-se que o ato admissional da servidora Letícia Sampaio de Matos Sena, portadora do CPF nº 946.036.502-72, contém irregularidade que obsta o registro em decorrência da incongruência quanto a compatibilidade de horários posto que a servidora declarou acumular o cargo público de Médica – Clínico Geral, bolsista do programa mais médicos, no município de Buritis. In casu, em que pese a acumulação enquadrar-se numa das hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, não restou comprovada a compatibilidade de horários, pois não há como detectar no processo se a mesma está cumprindo a carga horária em ambos municípios sem causar prejuízo.

7. Assim, faz-se necessário a comprovação de compatibilidade de horários entre os cargos ocupados nos municípios de Buritis e Campo Novo de Rondônia, cujo registro está condicionado à apresentação de documentos aptos a suprir a irregularidade detectada

8. No que diz respeito a acumulação de cargos privativos de profissionais da saúde, o teor do Acórdão n. 165/2010 – Pleno, acentua que a compatibilidade permitida deve perfazer uma carga horária semanal de até 80 horas, bem ainda ser laborada sob o regime de plantão.

9. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Município de Campo Novo de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade de ausência de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão da servidora Letícia Sampaio de Matos Sena , portadora do CPF nº 946.036.502-72, entre os cargos ocupados nos municípios de Buritis e Campo Novo de Rondônia, ambos de médica.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Dê-se conhecimento da decisão ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia e acompanhamento do prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 17 de abril de 2019.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
 Conselheiro Substituto - Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00212/19

PROCESSO: 0410/2019 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2014
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
 INTERESSADO: Rafael da Silva Oratz
 RESPONSÁVEL: João Paulo Montenegro de Souza Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 5 de 10 de abril de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de servidor público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, da Prefeitura Municipal de Jaru, Edital Normativo n. 001/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2014, publicado no Diário Oficial do Município n. 1181, de 14.4.2014 (fls. 9/34, ID 721375), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
0410/19	Rafael da Silva Oratz	005.356.752-83	Gestor Ambiental	2.1.2019

II - Alertar o atual Prefeito de Jaru que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao atual Prefeito de Jaru, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA. Firmada a suspeição do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00207/19

PROCESSO: 0553/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
INTERESSADO: Wagner Oliveira Mendes Flor
RESPONSÁVEL: Wilson Laurente– Prefeito Municipal de Ministro Andreazza
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 10 de abril de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do concurso público da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, do Edital Normativo n. 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 001/2015, publicado no Diário Oficial do Município n.1402, de 3.3.2015 (fls. 8/29, ID 732370), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
0553/19	Wagner Oliveira Mendes Flor	016.649.252-36	Técnico em Agropecuária	3.12.2018

II – Alertar o atual Prefeito de Ministro Andreazza que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao atual Prefeito de Ministro Andreazza, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00198/19

PROCESSO: 03652/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADA: Eliíia Maria Feitoza de Andrade
RESPONSÁVEL: Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 , de 10 de abril de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do concurso público da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Edital Normativo n. 005/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial do Município n. 1780, de 31.8.2016 (fl.9, ID 690818), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
3652/18	Elíllia Maria Feitoza de Andrade	025.544.163-03	Enfermeira	3.9.2018

II – Alertar o atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via diário oficial, ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00197/19

PROCESSO: 04014/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADAS: Suelen Miranda de Jesus Posso e Maria Helena dos Santos
RESPONSÁVEL: Paulo Adail Brito Pereira – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, edital normativo n. 005/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial do Município n. 1780, de

31.8.2016 (fl.7, ID 703375), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
4014/18	Maria Helena dos Santos	672.970.802-68	Cuidador de Alunos com Necessidades Especiais	31.10.2018
4014/18	Suelen Miranda de Jesus Posso	930.198.152-15	Enfermeiro	26.10.2018

II – Alertar o atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00377/19

PROCESSO: 01406/15 – TCE-RO [e]. (Apenso Processo nº 00524/2014).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: Alan Kuelson Queiroz Feder– Vereador Presidente - CPF nº 478.585.402-20.
Aécio José Costa – Vereador, CPF nº 688.019.807-44
Ana Maria Rodrigues Negreiros, Vereadora, CPF nº 987.645.271-15
Carlos Alberto Lucas – Vereador, CPF nº 418.610.002-00
Cláudio Hélio de Sales - Vereador CPF nº 777.815.624-53
Delso Moreira Júnior - Vereador CPF nº 649.447.941,34
Edemilson Lemos de Oliveira-Vereador CPF nº060.261.868-16
Edmo Ferreira Pinto – Vereador, CPF nº418.714.992-91
Eduardo Carlos Rodrigues da Silva–Vereador, CPF nº 571.240.945-34
Ellis Regina Batista Leal - Vereadora, CPF nº219.321.402-63
Everaldo Alves Fogaça – Vereador, CPF nº390.363.402-68
Francisco de Assis do Carmo dos Anjos –Vereador, CPF nº203.991.202-97
Jair de Figueiredo Monte – Vereador, CPF nº350.932.422-68
José Iracy Macário Barros - Vereador, CPF nº026.653.282-91
José Wildes de Brito – Vereador, CPF nº 633.860.464-87
Jurandir Rodrigues de Oliveira – Vereador, CPF nº219.984.422-68
Leonardo Barreto de Moraes – Vereador, CPF nº 043.330.739-01
Marcelo Reis Louzeiro – Vereador, CPF nº 420.810.172-53
Márcio Pazele Vieira da Silva – Vereador, CPF nº 409.614.862-87
Maria de Fátima de Oliveira Rosilho – Vereadora, CPF nº 408.845.702-15
Porfírio Costa e Silva - Vereador CPF nº 469.330.262-72
Sid Orleans Cruz – Vereador, CPF nº 568.704.504-04
Aparecido Alves da Silva – Diretor Administrativo e Financeiro, CPF nº 326.494.012-49
Sérgio Luiz Pacífico – Diretor do Departamento Contábil, CPF nº 360.312.672-68
ADVOGADOS: Cristiane Silva Pavin, OAB/RO 8.221
Gilber R. Mercedes, OAB/RO 5797
Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649
Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827

Alexandre Camargo, OAB/RO 704
 Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO 1619
 Ana Suzy Gomes Cabral, OAB/RO 9.231
 Fábio Richard de Lima Ribeiro, OAB/RO 7.932
 Alexandre Camargo Filho, OAB/RO 1053-E
 Tiago Bandeira da Silva, OAB/RO 7219
 Gian Douglas Viana, OAB/RO 688-E
 Cayon Felipe Peres Aidar Pereira, OAB/RO 5677
 Clovis Avanço, OAB/RO 1559
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Conselheiro Benedito Antônio Alves
 IMPEDIMENTO: Érika Patrícia S. de Oliveira, Procuradora Ministério Público de Contas
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
 SESSÃO: 5ª Sessão da 1ª Câmara, em 09 de abril de 2019.
 GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.
2. A extrapolação do limite máximo permitido de 70% para os gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo afronta o estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal.
3. É obrigatória a observância às exigências contidas no art. 37, X, da Constituição Federal, no que se refere ao subsídio de que trata o §4º do art. 39, os quais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
4. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas, com fundamentos na Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria nº 589/2001-STN.
5. O Controle Interno do órgão deve adotar ações com vistas a aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam atingidos, atuando no sentido de se evitar a ocorrência de irregularidades que possam causar danos ao erário, na forma do artigo 74, incisos e parágrafos da Constituição Federal c/c artigo 15, inciso III do Regimento Interno e artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96.
6. Aplica-se multa quando constatada violação a norma legal, com fulcro no art. 19, parágrafo único, c/c art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder – Vereador Presidente, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 25, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, então Vereador Presidente e Gestor da Casa de Leis:

a.1) Infringência ao artigo 29-A, parágrafo 1º da Constituição Federal pela despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal no valor de R\$23.769.451,60, corresponder a 71,43% do duodécimo recebido, superior ao limite constitucional de 70% da receita do exercício;

a.2) Infringência ao artigo 29, inciso VI, alínea "e", da Constituição Federal pelo recebimento de subsídio como Vereador Presidente acima do limite máximo constitucional, nos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2014, totalizando o valor de R\$18.036,00 (dezoito mil trinta e seis reais);

b) de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, Vereador Presidente, solidariamente com os demais Vereadores, por:

b.1) Infringência ao artigo 37, X, da Constituição Federal em razão do recebimento de recomposição salarial aos vereadores concedidos irregularmente, conforme detalhado no quadro a seguir:

Vereadores (as)	Valor Indevido (R\$)
Aélcio José Costa	21.253,07
Alan Kuelson Queiroz Feder	31.879,72
Ana Maria Rodrigues Negreiros	21.253,07

Carlos Alberto Lucas	21.253,07
Cláudio Hélio de Sales	22.143,99
Delso Moreira Junior	21.253,07
Edemilson Lemos de Oliveira	14.481,95
Edmo Ferreira Pinto	21.253,07
Eduardo Carlos Rodrigues da Silva	21.253,07
Ellis Regina Batista Leal	21.253,07
Everaldo Alves Fogaça	21.253,07
Francisco de Assis do Carmo dos Anjos	21.253,07
Jair de Figueiredo Monte	21.253,07
José Iracy Macário Barros	21.253,07
José Wildes de Brito	21.253,07
Jurandir Rodrigues de Oliveira	21.253,07
Leonardo Barreto de Moraes	21.253,07
Marcelo Reis Louzeiro	21.253,07
Márcio Pacle Vieira da Silva	21.253,07
Maria de Fátima de Oliveira Rosilho	21.253,07
Porfírio Costa e Silva	10.983,88
Sid Orleans Cruz	21.253,07
TOTAL	462.044,80

c) de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, Vereador Presidente, solidariamente com o Senhor Sérgio Luiz Pacifico, Diretor do Departamento Contábil, quanto:

c.1) Infringência ao art. 104 da Lei Federal n. 4.320/64, por evidenciar na Demonstração das Variações Patrimoniais a Variação Patrimonial Diminutiva no valor de R\$ 1.462.340,47 (um milhão quatrocentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), sob o registro indevido de Subvenções Econômicas.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Kuelson Queiroz Feder – Vereador Presidente, não atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, em face da despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal ter sido superior ao limite constitucional de 70% da receita do exercício, contrariando o artigo 29-A, parágrafo 1º da Constituição Federal;

III – Imputar débito ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, pelo dano ao erário, abaixo exposto, em razão do recebimento irregular de subsídio acima do limite máximo constitucional, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “a”, a.2, deste acórdão;

Meses	Valor histórico (R\$)	Valor atualizado até fevereiro de 2019 (R\$)	Valor corrigido com juros até fevereiro de 2019 (R\$)
Novembro/2014	6.012,50	7.643,02	11.540,96
Dezembro/2014	6.012,50	7.595,92	11.393,88
13º Salário (Dezembro/2014)	6.012,50	7.595,92	11.393,88
TOTAL	18.037,50	22.834,86	34.328,72

IV - Imputar débito ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, pelo dano ao erário, abaixo exposto, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, b.1, deste acórdão;

Meses	Valor histórico (R\$)	Valor atualizado até fevereiro de 2019 (R\$)	Valor corrigido com juros até fevereiro de 2019 (R\$)
Janeiro	2.726,91	3.636,71	5.855,11
Fevereiro	2.726,91	3.613,58	5.781,74
Março	2.726,91	3.584,19	5.698,87
Abril	3.385,57	4.415,48	6.976,46
Mai	3.385,57	4.389,15	6.890,96
Junho	3.385,57	4.377,77	6.829,31
Julho	3.385,57	4.372,08	6.776,73
Agosto	3.385,57	4.364,23	6.720,91
Setembro	3.385,57	4.342,95	6.644,71
Outubro	3.385,57	4.326,51	6.576,29
TOTAL	31.879,72	41.422,65	64.751,09

V – Imputar débito ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, em solidariedade com os Vereadores Aelcio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, Carlos Alberto Lucas, Delso Moreira Junior, Edmo Ferreira Pinto, Eduardo Rodrigues da Silva, Ellis Regina Batista Leal, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Jair de Figueiredo Monte, José Iracy Macário Barros, José Wildes de Brito, Leonardo Barreto de Moraes, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Marcelo Reis Louzeiro, Marcio Pacle Vieira da Silva, Maria de Fátima F. O. Rosilho, Sid Orleans Cruz e Everaldo Alves Fogaça, pelo dano ao erário, no montante individual abaixo descrito, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, b.1, desta Decisão;

Vereador	Período	Valor histórico (R\$)	Valor Individual atualizado até fevereiro de 2019 (R\$)	Valor Individual corrigido com juros até fevereiro de 2019 (R\$)
Aelcio José Costa	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22

Ana Maria Rodrigues Negreiros	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Carlos Alberto Lucas	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Delso Moreira Junior	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Edmo Ferreira Pinto	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Eduardo Rodrigues da Silva	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Ellis Regina Batista Leal	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Francisco de Assis do Carmo dos Anjos	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Jair de Figueiredo Monte	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
José Iracy Macário Barros	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
José Wildes de Brito	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Leonardo Barreto de Moraes	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Jurandir Rodrigues de Oliveira	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Marcelo Reis Louzeiro	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Márcio Pazele Vieira da Silva	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Maria de Fátima F. O. Rosilho	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Sid Orleans Cruz	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Everaldo Alves Fogaça	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
TOTAL	-----	382.555,26	510.190,36	821.406,48

VI – Imputar débito ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, em solidariedade com o Vereador Cláudio Hélio de Sales, pelo dano ao erário, no montante abaixo descrito, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, b.1, deste acórdão;

Meses	Valor histórico (R\$)	Valor atualizado até fevereiro de 2019 (R\$)	Valor corrigido com juros até fevereiro de 2019 (R\$)
Janeiro	1.817,93	2.424,46	3.903,38
Fevereiro	1.817,93	2.409,04	3.854,47
Março	1.817,93	2.389,45	3.799,23
Abril	2.257,04	2.943,65	4.650,96
Maio	2.257,04	2.926,09	4.593,96
Junho	2.257,04	2.918,50	4.552,86
Julho	2.257,04	2.914,71	4.517,80
Agosto	2.257,04	2.909,48	4.480,59
Setembro	2.257,04	2.895,29	4.429,79
Outubro	2.257,04	2.884,33	4.384,18
Dezembro (13º Salário)	890,92	1.125,55	1.688,32
TOTAL	22.143,99	28.740,55	44.855,54

VII – Imputar débito ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, em solidariedade com o Vereador Edemilson Lemos de Oliveira, pelo dano ao erário, no montante abaixo descrito, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, b.1, deste acórdão;

Meses	Valor histórico (R\$)	Valor atualizado até fevereiro de 2019 (R\$)	Valor corrigido com juros até fevereiro de 2019 (R\$)
Janeiro	1.817,93	2.424,46	3.903,38
Fevereiro	1.817,93	2.409,04	3.854,47
Março	1.817,93	2.389,45	3.799,23
Abril	2.257,04	2.943,65	4.650,96
Maio	2.257,04	2.926,09	4.593,96
Novembro	2.257,04	2.869,12	4.332,37
Dezembro	2.257,04	2.851,44	4.277,16
TOTAL	14.481,95	18.813,25	29.411,53

VIII – Imputar débito ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, em solidariedade com o Vereador Porfírio Costa e Silva, pelo dano ao erário, no montante abaixo descrito, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, b.1, deste acórdão;

Meses	Valor histórico (R\$)	Valor atualizado até fevereiro de 2019 (R\$)	Valor corrigido com juros até fevereiro de 2019 (R\$)
Junho	1.955,72	2.528,88	3.945,05
Julho	2.257,04	2.914,71	4.517,80
Agosto	2.257,04	2.909,48	4.480,59
Setembro	2.257,04	2.895,29	4.429,79
Outubro	2.257,04	2.884,33	4.384,18
TOTAL	10.983,88	14.132,69	21.757,41

IX – Multar o Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente de Porto Velho/RO, em R\$6.425,75 (seis mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), em razão das irregularidades constante do item I, alínea “a”, subalínea “a.2” e “b”, subalínea “b.1”, deste acórdão, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96;

X – Multar, individualmente, os Senhores Aelcio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, Carlos Alberto Lucas; Delso Moreira Junior, Edmo Ferreira Pinto; Eduardo Rodrigues da Silva, Ellis Regina Batista Leal; Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Jair de Figueiredo Monte, José Iracy Macário Barros, José Wildes de Brito, Leonardo Barreto de Moraes, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Marcelo Reis Louzeiro, Marcio Paclele Vieira da Silva; Maria de Fátima F. O. Rosilho, Sid Orleans Cruz e Everaldo Alves Fogaça, na qualidade de Vereadores de Porto Velho/RO, em R\$2.761,50 (dois mil setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), em razão da irregularidade constante do item I, alínea “b”, subalínea “b.1”, deste acórdão, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96;

XI – Multar, o Senhor Cláudio Hélio de Sales, na qualidade de Vereador de Porto Velho/RO, em R\$2.874,06 (dois mil oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos), em razão da irregularidade constante do item I, alínea “b”, subalínea “b.1”, deste acórdão, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96;

XII – Multar, o Senhor Edemilson Lemos de Oliveira, na qualidade de Vereador de Porto Velho/RO, em R\$1.881,32 (mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), em razão da irregularidade constante do item I, alínea “b”, subalínea “b.1”, deste acórdão, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96;

XIII – Multar, o Senhor Porfírio Costa e Silva, na qualidade de Vereador de Porto Velho/RO, em R\$1.413,27 (um mil, quatrocentos e treze reais e vinte e sete centavos), em razão da irregularidade constante do item I, alínea “b”, subalínea “b.1”, deste acórdão, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96;

XIV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada nos itens, III, IV, V, VI, VII e VIII aos cofres do Município de Porto Velho/RO; e, as multas consignadas nos itens IX, X, XI, XII e XIII ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com os valores devidamente atualizados na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº. 154/96, comprovando junto a esta Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

XV – Determinar que, transitada em julgado a presente Decisão sem o recolhimento dos débitos e das multas, seja iniciada a cobrança judicial, cuja data para atualização dos débitos imputados nos itens III a XII, será o mês de dezembro de 2014, com a finalidade de adequar as atualizações perante o sistema desta Corte de Contas, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

XVI – Determinar ao Senhor Victor Morely Dantas Moreira, atual Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho– CMPV/RO, ou quem vier a lhe substituir, para que adote medidas para aperfeiçoar as suas análises, tendo em vista a sua manifestação ser essencial para o correto cumprimento do art.74, inciso IV, da Constituição Federal, em face das graves restrições detectadas nas contas em apreço, bem como prevenir a reincidência das impropriedades apuradas ou falhas semelhantes apontadas no relatório técnico, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

XVII – Determinar ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, atual Vereador Presidente, ou quem vier a lhe substituir, que promova a adequada estruturação de seu sistema de controle interno, notadamente por meio da substituição dos servidores comissionados por efetivos, dando plena efetividade ao concurso público n. 001/2017/CMPV/RO;

XVIII – Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente de Porto Velho/RO, Aelcio José Costa; Ana Maria Rodrigues Negreiros; Carlos Alberto Lucas; Delso Moreira Junior; Edmo Ferreira Pinto; Eduardo Rodrigues da Silva; Ellis Regina Batista Leal; Francisco de Assis do Carmo dos Anjos; Jair de Figueiredo Monte; José Iracy Macário Barros; José Wildes de Brito; Leonardo Barreto de Moraes; Jurandir Rodrigues de Oliveira; Marcelo Reis Louzeiro; Marcio Paclele Vieira da Silva; Maria de Fátima F. O. Rosilho; Sid Orleans Cruz e Everaldo Alves Fogaça, Cláudio Hélio de Sales, Edemilson Lemos de Oliveira, Porfírio Costa e Silva, todos vereadores de Porto Velho/RO, Sérgio Luiz Pacífico, na qualidade de Diretor do Departamento Contábil, Aparecido Alves da Silva, na qualidade de Diretor Administrativo e Financeiro, Municipal e ao atual Vereador Presidente Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, bem como aos patronos constituídos no processo, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

XIX – Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00202/19

PROCESSO: 03070/2018 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 041/2007
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 INTERESSADOS: Leidiane Marques Ferreira e Outros
 RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário de Administração Municipal à época.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do concurso da Prefeitura Municipal de Porto Velho, Edital Normativo n. 041/2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 041/2007, publicado no Diário Oficial do Município n. 3140, de 30.10.2007 (fl. 68, ID 664218), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
3070/18	Leidiane Marques Ferreira	530.359.842- 04	Auxiliar de Serviço de Saúde	13.4.10
3070/18	Maxlutiano Leandro dos Santos	882.896.212- 72	Merendeiro Escolar	29.6.2010
3070/18	Irenisse Ferreira Costa Lima	451.873.711- 34	Agente de Vigilância Escolar	27.9.2010
3070/18	Lucineide Lobato da Silva Sabino	781.193.162- 15	Auxiliar de Farmácia	27.9.2010
3070/18	Jean Rodrigues de Lima	693.189.802- 72	Agente de Secretaria Escolar	11.10.10
3070/18	Rosangela Lira de Souza	799.699.092- 15	Técnico Jurídico	8.4.2010
3070/18	Valdineia Nogueira da Silva	830.041.492- 49	Agente de Secretaria Escolar	8.4.2010
3070/18	Benedita da Silva Santana	408.863.602- 34	Agente de Secretaria Escolar	30.8.2010
3070/18	Andréia Bispo Chagas	937.530.802- 25	Merendeira	6.9.2010
3070/18	Leonardo Iwakura	038.699.779- 90	Bioquímico	30.9.2010
3070/18	Jean Rodrigues de Lima	693.189.802- 72	Agente de Secretaria Escolar	11.10.10

II – Alertar o atual Prefeito do Município de Porto Velho, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via diário oficial, ao atual Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00201/19

PROCESSO: 03071/2018 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 056/2009/SEMAD.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 INTERESSADOS: Paulo Ricardo Alves Frutuoso e outros
 RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário de Administração Municipal à época.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, Edital Normativo n. 056/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 056/2009, publicado no Diário Oficial do Município n. 3600, de 18.12.2009 (fl. 358/359, ID 742642), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
3071/18	Klivânia Aguiar Lopes	651.867.452- 00	Agente Municipal de Trânsito	12.4.10
3071/18	Paulo Ricardo Alves Frutuoso	469.333.012- 49	Agente Municipal de Trânsito	9.4.10
3071/18	Ivete Câmara Dalboni Gonzaga	659.511.312- 00	Professor	8.4.10
3071/18	Marilene de Oliveira Machado	777.930.722- 00	Agente Municipal de Trânsito	9.4.10
3071/18	Atila Galvão Pereira	799.216.982- 49	Agente Municipal de Trânsito	9.4.10
3071/18	Elizângela da Silva Queiroz Falcão	985.446.672- 87	Auxiliar de Serviços Sociais	9.4.10
3071/18	Maycon Dyms Nery Tôres	620.082.342- 15	Agente Municipal de Trânsito	9.4.10
3071/18	Joelmir Silva Gomes	758.274.172- 20	Agente Municipal de Trânsito	9.4.10
3071/18	Maria Vicentina Amoras Veloso Soares	422.348.912-72	Auxiliar de Serviços Sociais	8.4.10
3071/18	Luciana Luzmila Araújo Reyes de Oliveira	917.823.412- 34	Auxiliar de Serviços Sociais	8.4.10
3071/18	Noeli da Silva Queiroz	659.287.502- 00	Professor	15.3.10
3071/18	Rosemeiry de Souza Silva Lima	690.711.282- 53	Agente Municipal de Trânsito	12.4.10
3071/18	Jaqueline Souza Alves	015.115.082- 64	Agente Municipal de Trânsito	12.4.10
3071/18	Claudio José Oliveira Freitas	791.314.762- 87	Técnico em Radiologia	12.4.10
3071/18	Elton Alexandre Chagas da Silva	801.027.512- 34	Técnico em Radiologia	12.4.10
3071/18	Elane Cristina Alves de Oliveira da Silva	643.541.482- 34	Auxiliar de Serviços Sociais	12.4.10
3071/18	Fernanda Tavares dos Santos	751.398.632- 00	Agente Municipal de Trânsito	12.4.10
3071/18	Jonas Nink Barros	000.134.572- 92	Analista de Aplicações	12.4.10
3071/18	Vinicius Soares Souza	627.721.552- 34	Professor	12.4.10
3071/18	Alzenir Gomes de Oliveira Mesquita	643.931.002- 04	Agente Municipal de Trânsito	13.4.10
3071/18	Wanderléia da Silva Pinto	409.760.682- 49	Agente Municipal de Trânsito	13.4.10
3071/18	José da Conceição Leite	264.090.702- 68	Agente Municipal de Trânsito	13.4.10
3071/18	Sebastião Alves Rodrigues	216.229.812- 00	Motorista	13.4.10
3071/18	Vinicius Dantas Silveira	530.161.732- 04	Motorista	13.4.10
3071/18	Gilson Júnior Oliveira Lopes	991.310.482- 34	Motorista	13.4.10
3071/18	Katia Cilene Andrade Carneiro	501.560.043- 72	Arquiteto	17.3.10
3071/18	Lívia Cordeiro de Lucena	511.471.622- 87	Psicólogo	12.3.10
3071/18	Cleverland Braga Davy	149.361.352- 91	Cozinheiro	12.3.10
3071/18	Jessica Mara Bergonzini da Silva	007.360.492- 58	Fiscal Municipal do Meio Ambiente	31.8.10
3071/18	Maria Aparecida de Araújo Carvalho	052.186.162- 49	Assistente Social	13.9.10
3071/18	Lisandra Menta Hoppe	685.486.990- 00	Arquiteto	21.10.10
3071/18	Claudio Lopes Negreiros	674.686.242- 91	Professor – Habilitação em Geografia	21.10.10

II – Alertar o atual Prefeito do Município de Porto Velho, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao atual Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002004/2019
INTERESSADO: LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO
ASSUNTO: Requer a concessão parcial referente ao curso de mestrado

DM-GP-TC 0279/2019-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. FOLGAS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. Demonstrando não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, a medida necessária é a homologação do pedido de desistência formulado. Ciência e arquivamento.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pela servidora Lais Elena dos Santos Melo Pastro, assessora, matrícula 539, lotada na secretaria de processamento e julgamento, por meio do qual requereu, inicialmente, o gozo de 30 dias de folgas compensatórias, a partir de 1º.3.2019, obtidas em razão de sua atuação no Plano de Ação – SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões. Alternativamente, pleiteou que, em caso de impossibilidade de fruição, fosse autorizada a conversão em pecúnia.

A secretária de processamento e julgamento expôs motivos para indeferir a fruição das folgas no período indicado, tendo em vista a necessidade de permanência da servidora em suas atividades laborais (ID 0069967).

E, com a regular instrução processual (ID 0072909), o pedido de conversão em pecúnia foi autorizado, considerando a impossibilidade de gozo das folgas, nos termos da DM-GP-TC 0154/2019-GP (ID 0075383).

Verifica-se ainda que a secretária-geral de administração informou que, previamente a realização do pagamento, foi detectada a concomitância de datas indicadas neste processo e no processo SEI n. 005808/2018, de forma que a impossibilidade de afastamento já se encontrava caracterizada (ID 0086188).

Após, sobreveio manifestação da servidora pugnando pela desistência do seu pedido, com a anuência da secretária de processamento e julgamento, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, conforme ciência aposta no ID 0089152.

Assim, sem maiores delongas, homologo o pedido de desistência formalizado pela servidora Lais Elena dos Santos Melo Pastro e torno sem efeito a DM-GP-TC 0154/2019-GP, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 1824, de 12.3.2019, conforme a certidão constante no ID 0075423.

Determino o encaminhamento deste processo à Secretaria Geral de Administração para conhecimento, adoção das providências/anotações necessárias e posterior arquivamento.

Publique-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 3373/2019
Concessão: 47/2019
Nome: ADELSON DA SILVA PAZ
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida: Realizar inventário físico dos bens permanentes que se encontram nas dependências das Secretarias Regionais de Controle Externo, visto que está previsto a desmobilização daquelas unidades
Origem: PORTO VELHO
Destino: ARIQUEMES, CACOAL, VILHENA
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 22/04/2019 - 26/04/2019
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 3373/2019
Concessão: 47/2019
Nome: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSI
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - CHEFE DE SECAO
Atividade a ser desenvolvida: Realizar inventário físico dos bens permanentes que se encontram nas dependências das Secretarias Regionais de Controle Externo, visto que está previsto a desmobilização daquelas unidades
Origem: PORTO VELHO
Destino: ARIQUEMES, CACOAL, VILHENA
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 22/04/2019 - 26/04/2019
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 3373/2019
Concessão: 47/2019
Nome: ALBANO JOSE CAYE
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Realizar inventário físico dos bens permanentes que se encontram nas dependências das Secretarias Regionais de Controle Externo, visto que está previsto a desmobilização daquelas unidades
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: ARIQUEMES, CACOAL, VILHENA
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 22/04/2019 - 26/04/2019
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 3259/2019
 Concessão: 46/2019
 Nome: PAULO CURTI NETO
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no 3º ciclo de aplicação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC)
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO PAULO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 22/04/2019 - 24/04/2019
 Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 3259/2019
 Concessão: 46/2019
 Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
 Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no 3º ciclo de aplicação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC)
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO PAULO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 22/04/2019 - 24/04/2019
 Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 2831/2019
 Concessão: 45/2019
 Nome: JUSCELINO VIEIRA
 Cargo/Função: TECNICO EM LABORATORIO/CDS 6 - SECRETARIO
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no treinamento das equipes das Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade MMD-TC
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO PAULO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/04/2019 - 25/04/2019
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 2831/2019
 Concessão: 44/2019
 Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no treinamento das equipes das Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade MMD-TC
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO PAULO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/04/2019 - 24/04/2019
 Quantidade das diárias: 4,0000

Processo: 2490/2019
 Concessão: 43/2019
 Nome: FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: Treinamento de Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade MMD-TC.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO PAULO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 22/04/2019 - 24/04/2019
 Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 2490/2019
 Concessão: 43/2019
 Nome: EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 -

SECRETARIO
 Atividade a ser desenvolvida: Treinamento de Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade MMD-TC.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO PAULO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 22/04/2019 - 24/04/2019
 Quantidade das diárias: 3,0000

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo nº: 1578/2016

CLÁUSULA PRIMEIRA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

DEVEDOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, no 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, doravante designado CONTRATANTE, neste ato representado neste ato por sua Secretária-Geral de Administração, senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, de acordo com a delegação de competência prevista na Portaria nº 83, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI terça-feira, 26 de janeiro de 2016.

CREDOR: ESTAÇÃO VIP DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.228.233/0002-00, com sede na Rua Pio XII, 2219, São João Bosco, CEP: 76.803-778, nesta Capital, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato por seu representante legal Senhor LUIZ IVAN DA SILVA ARAÚJO, inscrito no CPF sob o nº 516.953.832-49.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia reconhece o dever de indenizar a CREDORA no montante de R\$ 97,21 (noventa e sete reais e vinte e um centavos), decorrente da repactuação dos valores contratados no período de 1º de março de 2018 a 28 de outubro de 2018, nos termos da Instrução n. 28/SELICON/DIVCT/2019 (fls. 459-465), do Despacho da DIVCT, às fls. 481, Parecer n. 97/2019/CAAD (fls. 489) e Despacho da Secretária Geral de Administração (fls. 492-493).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O crédito que se confere à CREDORA, decorre do reconhecimento de dívida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma preconizada no art. 59, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 57, §7º da IN n. 05/2017/SEGES, em virtude da repactuação do Contrato n. 39/2013/TCE-RO, processada após o fim da sua vigência, resultando no importe de R\$ 97,21 (noventa e sete reais e vinte e um centavos), conforme tabela acostada na Instrução n. 28/SELICON/DIVCT/2019 (fls. 459-465).

PARÁGRAFO SEGUNDO - O reconhecimento de dívida constante deste instrumento é definitivo e irrevogável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas, Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de naturezas Administrativas,

Elemento de Despesa: 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra, Nota de Empenho nº 000514/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO

Fica estabelecido que o pagamento será feito mediante apresentação de notas fiscais, conforme estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA e implicará a plena e total quitação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia do débito reconhecido neste termo, nada mais tendo a reclamadora quanto à repactuação de preços do contrato no período de 1º de março de 2018 a 28 de outubro de 2018.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, para dirimir as dúvidas ou omissões oriundas do presente Termo de Reconhecimento de Dívida que não possam ser dirimidas administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem, assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

Porto Velho/RO, 22 de abril de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

LUIZ IVAN DA SILVA ARAÚJO
Representante da empresa Estação Vip de Segurança Privada EIRELI.

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
11/2016/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A FUNDAÇÃO DOM CABRAL.

DO OBJETO - Prestação de serviços técnicos especializados para o planejamento e implantação da política de Gestão de Pessoas por Competências no Tribunal de Contas, desdobrando-se nos subprojetos da Estrutura Organizacional e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, da Gestão por Competência e da Gestão do Desempenho.

DOS INSTRUMENTOS VINCULANTES - Contrato nº 11/2016/TCE-RO, Processo Administrativo PCE nº 3564/2014/TCE-RO e Processo SEI nº 006166/2018/TCE-RO.

DAS ALTERAÇÕES - Alteração, por acordo entre as partes, do cronograma de execução do Contrato nº 11/2016/TCE-RO, apresentado pela Contratada e aprovado pelo Contratante, e da cláusula de vigência.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 38 (trinta e oito) meses, iniciando-se a contagem a partir do recebimento da Ordem de Serviço pelo contratado, perdurando seus efeitos até o completo adimplemento das obrigações pelas partes.

ASSINAM - A Senhora Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e os Senhores Antônio Batista da Silva Júnior e Roberto Sagot Monteiro, representantes legais da Fundação Dom Cabral.

Porto Velho, 11 de abril de 2019.